



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002130

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0003235-13.2011.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante DIAGONAL SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA, é apelado PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente) E JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

ENCINAS MANFRÉ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO 0003235-13.2011.8.26.0576.
COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO.
APELANTE: DIAGONAL SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
APELADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO.
VOTO 40.531.

*APELAÇÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO.
EMBARGOS À EXECUÇÃO. "QUANTUM
DEBEATUR". PARCIAL PROVIMENTO.*

I. Caso em exame

Apelação interposta contra sentença pela qual acolhidos embargos à execução opostos pelo Município, condenando a ora apelante ao pagamento de honorários advocatícios. Recorrente que alega nulidade da sentença, violação de direitos constitucionais, afronta à coisa julgada, erro nos cálculos apresentados e inaplicabilidade da Lei 11.960/2009 e requer penhora de numerário da administração pública.

II. Questão em discussão

A questão em discussão consiste em:

- (i) saber se houve nulidade da sentença;*
- (ii) se houve erro nos cálculos homologados pelo juízo;*
- (iii) se é possível o abatimento de valores pagos pela via administrativa;*
- iv) aplicabilidade da Lei 11.960/2009;*
- v) possibilidade de penhora de numerário da administração pública.*

III. Razões de decidir

As nulidades arguidas pela apelante foram afastadas em decisão anterior

pela qual convertido o julgamento em diligência, ocasião em que também se fixaram os parâmetros para a realização dos cálculos pela Contadoria de Segundo Grau.

O recurso é parcialmente provido, mantendo-se a condenação ao pagamento das diferenças devidas, conforme laudo pericial.

O valor devido à apelante foi apurado em R\$ 4.864.576,92, considerando os reajustes e pagamentos administrativos, bem como o cômputo dos juros de mora com observância à Lei 11.960/2009 a partir da respectiva entrada em vigor.

Os pedidos de bloqueio de numerário não foram apreciados, devendo ser formulados na origem.

IV. Dispositivo

Acolhe-se parcialmente o recurso, homologando o valor apurado pela Contadoria de Segundo Grau.

Trata-se de apelação (folhas 781/813) interposta por *Diagonal Saneamento e Serviços Ltda.* à sentença (folhas 753/779) pela qual providos os embargos à execução opostos pelo *Município de São José do Rio Preto*, com consequente condenação dessa apelante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em dez por cento (10%) sobre a diferença a envolver os cálculos apresentados e definidos.

Essa recorrente, com efeito, alegou, em suma, o seguinte: a) nulidade da sentença; b) não terem sido apreciadas as alegações por ela formuladas; c) violação aos artigos 5º, XXXV e LIV, e 93, IX, da Constituição da República e 489 do Código de Processo Civil; d) em relação ao mérito, ter havido afronta à coisa julgada; e) por sinal, esse apelado fora condenado ao pagamento de diferenças decorrentes da não efetivação de reajustes; f) não ser possível, assim, a compensação dessa diferença com valores relativos a faturas pagas mensalmente; g) não ter havido compensação em relação aos reajustes concedidos; h) não incidência da Lei 11.960/2009; i) observância ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal mediante o julgamento do recurso extraordinário 870.947/SE em relação à atualização monetária; j) atenção ao princípio da irretroatividade; k) afastamento da condenação dela, apelante, ao pagamento de honorários advocatícios, após a rejeição dos embargos; l) assim, requerer o provimento deste recurso a fim de que homologado o primeiro laudo decorrente de perícia, com consequente determinação de bloqueio de numerário suficiente das contas do ora recorrido a fim de assegurar o pagamento do valor devido.

O apelado apresentou resposta (folhas 894/900) sustentando, em síntese, na seguinte conformidade: 1. haver irregularidades em relação aos cálculos elaborados pelo primeiro perito nomeado; 2. por sinal, houvera aplicação incorreta do índice IPCA-E; 3. não terem sido considerados os pagamentos por ele efetuados administrativamente a título de reajuste monetário; 4. descabimento de penhora de numerário da administração pública dado inexistir previsão legal autorizadora nesse sentido; 5. portanto, requerer o não provimento da apelação.

Concedida a gratuidade judicial à apelante e convertido o julgamento em diligência (folhas 952/967 e 993/999), sobreveio novo laudo decorrente de perícia (folhas 1.004/1.030), bem ainda prestação de esclarecimentos pelo vistor (1.111/1.114) e manifestações das partes (folhas 1.033/1.066, 1.069/1.107, 1.122/1.133 e 1.135/1.136).

É o **relatório**, preservado, no mais, o referente a essa decisão de primeiro grau.

Por proêmio, registra-se que as nulidades arguidas pela apelante foram

apreciadas mediante anterior acórdão desta Câmara, pelo qual convertido o julgamento em diligência. Por sinal, nessa ocasião, foram essas arguições rejeitadas.

Quanto ao mérito, impõe-se dar parcial provimento ao recurso.

Com efeito, o *Município de São José do Rio Preto*, em razão da procedência do pedido formulado pela ora recorrente mediante a propositura de ação de cobrança, fora condenado ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do índice IPCA-E para reajustes dos contratos administrativos 98.001/035 – períodos de outubro de 1999 a setembro de 2000, outubro de 2000 a setembro de 2001 e outubro de 2001 a fevereiro de 2002 – e 99.001/004 – períodos de janeiro a dezembro de 2000, janeiro a dezembro de 2001 e janeiro e fevereiro de 2002 (folhas 14/28, 952/967 e 993/999).

Ressalvada alteração na condenação da municipalidade em relação aos honorários advocatícios, fora essa sentença mantida por esta 3ª Câmara de Direito Público (folhas 31/35). Com o trânsito em julgado do correspondente aresto, iniciara essa apelante a

execução desse título executivo.

Porém, a municipalidade opusera os presentes embargos à execução, haja vista considerar existir excesso de execução em relação ao valor apresentado como devido por essa recorrente (folhas 2/12).

Por sinal, segundo essa municipalidade, a ora apelante exigira em duplicidade o montante relativo aos honorários advocatícios, não bastasse o respectivo cálculo considerar base diversa da contida no título executivo.

Ademais, argumentou a administração pública não ter essa autora observado a coisa julgada no tocante à aplicação do índice IPCA-E, à incidência dos juros da mora, além de não ter sido efetuado desconto em relação aos pagamentos de reajustes efetivados.

Após o oferecimento de impugnação própria pela exequente (folhas 246/ 256), determinou-se a realização de perícia para constatação de eventual excesso de execução nos cálculos apresentados por ela, apelante (folhas 297) .

Produzida essa prova técnica (folhas 317/362), fora apontado pelo ilustre expert o montante correspondente a quatro milhões quatrocentos e noventa e dois mil quatrocentos e setenta e três reais e quarenta e oito centavos (R\$ 4.492.473,48) como devido pela municipalidade à embargada (folhas 342).

Contudo, dadas as reiteradas impugnações apresentadas pela administração pública ao laudo referente à supracitada perícia, bem como as repetidas alterações do montante apurado pelo experto, o digno juiz da causa, então, nos termos do artigo 480 do Código de Processo Civil, determinou a realização de segunda prova técnica para verificação, entre o mais, do valor devido pelo ente público municipal no momento dos cálculos feitos no processo principal (folhas 550/551).

Efetuada essa segunda perícia, o vistor judicial, em primeiro momento, indicou como devido pela ora recorrida até 31 de janeiro de 2011 o montante correspondente a três milhões e trezentos e sessenta e cinco mil setecentos e trinta reais e cinquenta e quatro centavos (R\$ 3.365.730,54 – folhas 604/687).

Porém, após a manifestação das partes a respeito dos cálculos, retificou os cálculos para, então, apontar como devido pela municipalidade até 31 de janeiro de 2010 o valor correspondente a dois milhões cento e cinquenta e seis mil cento e cinquenta e seis reais e vinte e um centavos (R\$ 2.156.156,21 – folhas 718/724).

Entretanto, o digno juiz da causa, dado considerar não haver constado desses cálculos abatimento de pagamentos administrativos realizados, bem ainda observância à Lei 11.960/2009 após a respectiva entrada em vigor, acolheu os embargos à execução e, assim, homologou o valor indicado pela administração pública como devido à ora recorrente (um milhão quinhentos e quatro mil e seiscentos e quatro reais e vinte centavos – R\$ 1.504.604,20).

Submetido o *decisum* à reapreciação através da interposição de recurso de apelação pela credora, e diante da incerteza em relação ao montante a ser pago pela ora recorrida à apelante, determinou-se a submissão desses cálculos à Contadoria Judicial em 2º grau de jurisdição desta Corte para constatação da

quantia efetivamente a ser paga pela municipalidade, consoante constou do título executivo.

Na oportunidade, consignou-se ainda que, com o envio dos autos ao contador deste Tribunal, objetivava-se alcançar o montante devido à recorrente mediante a aplicação do IPCA-E para reajuste dos contratos 98.001/035 e 99.001/004 nos períodos supramencionados, como, aliás, constou da sentença exequenda, descontados eventuais pagamentos administrativos efetivados pela municipalidade relacionados a esses reajustes, computados os juros de mora com observância da Lei 11.960/2009 a partir da respectiva entrada em vigor.

Com base nessas diretrizes, foram realizados pela Contadoria deste Tribunal novos cálculos (folhas 1.004/1.030, ratificados a folhas 1.111/1.114), pelos quais apurado que o valor devido à apelante, atualizado até a data do parecer (21 de fevereiro de 2024), equivaleria a R\$ 4.864.576,92.

Para o estabelecimento desse *quantum*, a expert do juízo considerou os exatos termos do título judicial transitado em julgado,

calculando as diferenças decorrentes da aplicação do índice IPCA-E para reajustes dos contratos 98.001/035 (períodos de outubro de 1999 a setembro de 2000, outubro de 2000 a setembro de 2001 e outubro de 2001 a fevereiro de 2002) e 99.001/004 (períodos de janeiro a dezembro de 2000, janeiro a dezembro de 2001 e janeiro e fevereiro de 2002), bem como as atualizações referentes às parcelas pagas em atraso durante todo o período de vigência desses contratos.

Considerou, ainda, a necessidade de exclusão dos honorários advocatícios, dada a cobrança por procedimento próprio.

Promoveu, ademais, os descontos/abatimentos dos pagamentos efetivados pela municipalidade pela via administrativa relacionados a esses reajustes e os cálculos dos juros de mora nos termos determinados pelas decisões judiciais anteriores, observando a aplicação da Lei 11.960/2009 apenas a partir da respectiva entrada em vigor e a incidência de juros de mora desde a citação (agosto de 2002).

Assim, devem ser refutadas as impugnações formuladas pelas partes (folhas

1.033/1.066, 1.069/1.107, 1.122/1.133 e 1.135/1.136), pois não foram capazes de descaracterizar a correção dos parâmetros e dos cálculos do detalhado trabalho pericial.

Outrossim, não pesa argumentação dessa apelante acerca de inexistir autorização no título executivo para realização de descontos de eventuais pagamentos administrativos efetivados, certo consubstanciar a verificação correspondente observância ao princípio da vedação do enriquecimento ilícito.

Nesse sentido, por sinal, considera-se, pela semelhança envolvendo as respectivas situações, aresto desta Corte (TJSP) assim ementado:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Ação de cobrança ajuizada pelo Município de Potim. Sentença que condenou a agravante ao pagamento de R\$ 114.750,00, bem como ao cumprimento dos itens 7.2.25, 7.2.61 e 7.2.63 do contrato de prestação de serviços de planejamento, organização e execução de concurso público. Decisão que rejeitou a impugnação. Admissibilidade, em parte. **Apesar da juntada extemporânea da prova de quitação de parte do débito, o desconto do valor de R\$ 40.726,32 é admissível, sob pena de enriquecimento ilícito da***

Administração, e por fazer parte do próprio título executivo. *Compensação do montante de R\$ 45.000,00 pelos serviços prestados. Impossibilidade. Não comprovação de que houve integral cumprimento do contrato. Decisão parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido.”¹*

Também não se acolhe alegação dessa recorrente a respeito da inaplicabilidade da Lei 11.960/2009 ao caso sob reexame.

Não bastasse a questão haver sido consolidada quando da fixação dos parâmetros para o trabalho da contadoria, mediante o julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial 1.207.197/RS e do Recurso Especial 1.205.946/SP, o Superior Tribunal de Justiça consignou ter a Lei 11.960/2009 caráter instrumental e aplicabilidade imediata a todos os processos em andamento, excetuada a retroação dela a períodos anteriores à respectiva entrada em vigor, consoante a regra do *tempus regit actum*.

Daí não haver óbice à aplicação

¹ Agravo de instrumento 2020084-61.2018.8.26.0000, relator o desembargador Paulo Galizia, 10ª Câmara de Direito Público, julgamento em 7 de maio de 2018. Sem esses grifos e destaques no texto copiado.

dessa norma na hipótese ora sob reapreço para os juros de mora a partir da respectiva entrada em vigor. Aliás, a incidência desse diploma não consubstancia ofensa à coisa julga ou ao direito adquirido da embargante.

Considera-se ainda ter sido esse laudo elaborado por profissional de contabilidade integrante dos quadros do Poder Judiciário e, conseqüentemente, de confiança do Juízo, em conformidade aos demais demonstrativos colhidos e com observância ao princípio do contraditório, com regular apreciação por essa perita dos questionamentos formulados pelas partes, bem como das manifestações por elas apresentadas em relação ao laudo.

No mais, com relação aos requerimentos de bloqueio de nota de empenho e de numerário de constas bancárias de titularidade do Município formuladas pela exequente no apelo, inobstante a ausência de previsão legal nesse sentido, é certo que tais pedidos sequer foram deduzidos perante o juízo a quo e, conseqüentemente, não foram apreciados pelo magistrado de primeiro grau, até porque extrapolaram dos temas impugnados no âmbito dos embargos à execução apresentados pelo devedor.

Assim, tais requerimentos devem primeiramente ser formulados na origem, no curso do cumprimento de sentença, sob pena de supressão de um grau de jurisdição.

Consideradas essas realidades, reitera-se acolher parcialmente o alegado pela exequente (motivo de descrição no sobredito relatório) para, assim, homologar o valor apurado pela Contadoria de Segundo Grau (R\$ 4.864.576,92), atualizado até a data do referido cálculo (21 de fevereiro de 2024).

Por derradeiro, são consideradas prequestionadas as matérias constitucional e infraconstitucional examinadas mediante este decisório, não bastasse desnecessária a indicação dos dispositivos correspondentes².

À vista do exposto, dá-se parcial provimento ao recurso.

ENCINAS MANFRÉ, relator.

² Nesse sentido: Superior Tribunal de Justiça, EDROMS 28.205/SP, relator o ministro Felix Fischer, julgamento em 8 de maio de 2006.